

Considerando que aos quartéis gènerais do governo militar de Lisboa e do comando da I.ª região militar não pode, sem grande inconveniente para o serviço, ser aplicado o mesmo critério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte alteração ao decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929:

Artigo 1.º O presidente do conselho administrativo dos quartéis gènerais das 2.ª, 3.ª e 4.ª regiões militares é o chefe do estado maior da respectiva região.

Art. 2.º Os quadros I anexos ao decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, e decreto n.º 16:756, de 20 de Abril do mesmo ano, são modificados em conformidade com o disposto no artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:522

Considerando que as unidades de artilharia destinadas à defesa dos portos de Lisboa e Setúbal têm, como as actuais brigadas de cavalaria, características e missão especiais;

Considerando que um bom exercício de comando exige a limitação do número de subordinados directos a um mesmo chefe, donde resulta a constituição de comandos de agrupamentos que convém sejam quanto possível homogêneos e constituídos por unidades que concorram na mesma missão;

Considerando que a organização de tempo de paz deve ser baseada na organização prevista para o caso de guerra, verdadeira e única finalidade dum exército;

Considerando que em todos os relatórios dos cursos do tiro de artilharia de costa até agora realizados se conclui resultarem a maior parte das deficiências notadas naqueles cursos da não existência, com carácter permanente, de um organismo que pratique e estude o tiro de artilharia de costa;

Considerando que, se o estudo teórico dos processos do tiro de artilharia de costa e da organização dos aparelhos para a sua mais eficiente realização é de grande vantagem, é todavia de resultados práticos insignificantes se não for confirmado ou aperfeiçoado pela experiência;

Considerando que, pela natureza especial e características dos seus objectivos, há uma grande afinidade entre os métodos de tiro empregados pela artilharia de costa e a artilharia contra aeronaves;

Considerando que é indispensável criar um organismo que estude e fixe, de uma maneira definitiva, doutrinas sobre os métodos de tiro e funcionamento das baterias de costa e contra aeronaves com todos os elementos necessários a um bom rendimento e à melhor utilização dos vários aparelhos e material que hoje possuímos, ou de outros que venhamos a adquirir, elaborando e utilizando as respectivas instruções e regulamentos à medida que os progressos da ciência forem fornecendo elementos para a sua mais profícua aplicação;

Considerando a imprescindível necessidade de, à semelhança do que se tem praticado para a artilharia ligeira, dar aos oficiais e graduados da arma de artilharia uma instrução prática eficaz em todos os ramos e especialidades da sua arma, o que só poderá conseguir-se facultando-lhe a frequência dos vários cursos de tiro e técnicos instituídos ou a instituir, com o fim de ministrar a instrução daquelas especialidades;

Considerando que da organização de uma escola de artilharia de costa e contra aeronaves resulta necessariamente uma modificação na organização e funcionamento das baterias de artilharia de costa e nos seus serviços especiais;

Considerando que na escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves devem ser preparados os elementos de artilharia que juntamente com os especializados das outras armas e serviços constituirão a defesa contra aeronaves;

Considerando que para uma regular e efectiva eficiência das baterias de artilharia de costa no desempenho da missão que lhes é atribuída se torna necessário dar-lhes uma organização que permita exercer uma acção imediata e independente como tropas de cobertura guardando a fronteira marítima;

Considerando que se torna necessário atender não só à defesa da frente do mar, mas também à frente do ar;

Considerando que os serviços de iluminação do campo de tiro das baterias fixas constituem um órgão integrante das mesmas e como tal devem pertencer-lhes inteira e completamente;

Considerando que se torna necessário para a defesa da frente marítima do porto de Lisboa, além dos projectores fixos, o emprego de projectores móveis de artilharia de costa, não só como reserva dos fixos, mas também como auxiliares das baterias móveis e contra aeronaves;

Considerando que se torna inadivél prover à boa conservação e aproveitamento do material de 17,5 centímetros, de costa, modelo americano, instalado por ocasião da Grande Guerra, em Ponta Delgada, pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte, que graciosamente o cedeu ao Governo Português;

Considerando que os serviços de artilharia de costa exigem do seu pessoal faculdades e aptidões que se adaptem facilmente aos vários ramos e especialidades que os constituem, exigindo um cuidadoso e seleccionado recrutamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São organizados: o comando da frente marítima do porto de Lisboa; a escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves, e reorganizadas

as tropas de artilharia de costa, segundo os princípios estabelecidos nas seguintes bases:

A) Para o comando da frente marítima do porto de Lisboa

Base I

O conjunto das tropas de artilharia de costa actualmente existentes, excluídas as das ilhas adjacentes, constituirão a defesa da frente marítima do porto de Lisboa, que se destina a cooperar na defesa da capital contra qualquer ataque executado pelo lado do mar.

Base II

Incumbe à defesa da frente marítima do porto de Lisboa o estudo e preparação dos meios de defesa deste porto e do de Setúbal, tanto costeiros como anti aéreos, para o que disporá dos seguintes elementos:

- a) Um comando;
- b) As tropas, obras e quartelamentos de artilharia de costa existentes e a criar, quer fixas, quer móveis;
- c) As tropas anti-aéreas (a criar);
- d) Uma escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves;
- e) Os serviços correspondentes actuais e os que vierem a ser criados.

Base III

De harmonia com o disposto nas alíneas e) e f) do artigo 16.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, a Direcção da Arma de Artilharia superintende tecnicamente na acção do comando da frente marítima do porto de Lisboa e na escola de aplicação da artilharia de costa e contra aeronaves. Igualmente superintenderá em toda a instrução das tropas que guarnecem a mesma frente marítima.

A superintendência técnica sobre a escola e sobre a instrução das tropas exerce-a a Direcção da Arma por intermédio do comandante da frente marítima do porto de Lisboa, que, para este efeito, terá para com aquela Direcção as mesmas relações de dependência que os inspectores de artilharia das regiões.

Base IV

Em tempo de paz o comando da frente marítima do porto de Lisboa ficará directamente subordinado ao governo militar de Lisboa, devendo o seu comandante, um brigadeiro de artilharia, exercer, além das funções de comando das tropas, serviços e estabelecimentos que lhe ficarem directamente subordinados, as de inspector das mesmas, as de membro nato: da comissão técnica de artilharia, da comissão de defesa do governo militar de Lisboa e do conselho superior de fortificações.

Base V

O actual comando de artilharia do governo militar de Lisboa será transformado no comando da frente marítima do porto de Lisboa, devendo a sua organização e o pessoal julgado indispensável ao seu bom funcionamento ser fixados em regulamento especial.

B) Para a organização da escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves

Base I

A escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves terá por missão:

- a) Ministar a instrução prática de tiro de artilharia de costa e contra aeronaves aos oficiais, sargentos e apontadores de artilharia, bem como aos oficiais milicianos de artilharia de costa;

b) Ministar a instrução de telemetristas aos sargentos e mais praças das unidades de artilharia de costa que a devam receber;

c) Desenvolver a instrução prática de todos os serviços gerais e especiais de artilharia de costa e contra aeronaves dos oficiais do quadro permanente e milicianos que tiverem concluído os cursos das respectivas escolas;

d) Experimentar quaisquer bôcas de fogo e armas portáteis, aplicáveis na defesa de costa e contra aeronaves, cujo estudo lhe seja ordenado, bem como estudar todos os aperfeiçoamentos a realizar no material e serviços de artilharia de costa e contra aeronaves, propondo superiormente a sua adopção e ainda as modificações a introduzir nos respectivos regulamentos;

e) Estudar teórica e praticamente os métodos de execução do tiro nas baterias de costa e contra aeronaves, propondo superiormente a sua regulamentação;

f) Pôr em execução, nos períodos regulamentares, os vários cursos de tiro determinados pela legislação em vigor, podendo propor a criação de novos cursos técnicos de reconhecida necessidade.

Base II

A escola terá a sua sede em Paço de Arcos, nas instalações dependentes do grupo de defesa submarina de costa, e para o desempenho da sua missão disporá:

a) Em tempo de paz, das baterias das Fontainhas, de S. Gonçalo e testa do reduto de Gomes Freire;

b) De uma bateria automóvel de peças anti-aéreas a duas divisões cada uma, dos tipos a adquirir para o exército, bem como de duas metralhadoras anti-aéreas;

c) De um gabinete de estudos dotado com todos os aparelhos que por qualquer modo possam contribuir para o aperfeiçoamento e melhor eficácia do emprego da artilharia de costa e contra aeronaves, com um posto de sondagens aerológicas e um posto radiotelefónico para comunicações com o mar e com o ar;

d) Do material de *camouflage* que for julgado necessário para este género de instrução.

Emquanto motivos de ordem económica impedirem que a escola seja dotada com todos os meios necessários para levar completamente a efeito os seus fins, como seja a parte referente a minas submarinas, reboque de alvos, observação, fotografia e reconhecimentos aéreos, serviços de comunicações, fotocéltricas e artilharia móvel de costa, poderá o comandante da escola entender-se com o grupo de defesa submarina de costa, a aeronáutica, grupo de especialistas e grupo de defesa móvel de costa, para que, por estas entidades, lhe sejam facultados os necessários meios para bem desempenhar a missão que lhe incumbe.

Base III

As unidades que actualmente guarnecem as obras de fortificação mencionadas na alínea a) da base anterior conservarão os seus actuais quartelamentos e serão para efeitos de instrução escolar consideradas adstritas à escola, ficando para todo o restante dependentes do grupo de defesa submarina de costa e do regimento de artilharia de costa n.º 2, respectivamente.

Os comandantes dos mencionados regimento e grupo providenciarão por forma que as unidades adstritas à escola tenham os seus efectivos o mais completos possível, sem contudo excederem o máximo fixado pela lei orçamental.

Base IV

Em tempo de guerra, as baterias em que a escola deverá ministrar a instrução serão nomeadas pelo comandante da frente marítima do porto de Lisboa, sob pro-

posta do comandante da escola, que sobre o assunto previamente se entenderá com a referida entidade.

Base V

O comando da escola será exercido por um coronel de artilharia, devendo o restante pessoal do quadro permanente da mesma, julgado indispensável ao seu bom funcionamento, ser fixado no regulamento especial deste estabelecimento.

C) Para a organização das tropas de artilharia de costa

Base I

Todos os elementos necessários ao funcionamento duma bateria de costa passam a estar directa e imediatamente subordinados ao seu comandante, que disporá do material e pessoal especializado indispensáveis aos serviços de telemetria, comunicações, iluminação do campo de tiro, vigilância do mar e do ar, pontaria das peças, defesa contra aeronaves por metralhadoras, etc.

Base II

a) Para a execução dos serviços especiais em todas as baterias de costa e contra aeronaves haverá, além do material necessário, uma secção de especialistas constituída pelo pessoal indisponível à vigilância, direcção e conservação dos meios empregados naqueles serviços, que deverá manter-se constantemente apto ao bom desempenho da sua missão.

O pessoal desta secção será o seguinte:

Um oficial subalterno da arma, responsável para com a entidade de quem depender directamente pelo constante e bom funcionamento das instalações a cargo da secção, que fica sob a sua direcção imediata;

Um segundo sargento para cada especialidade;

O número de praças especialistas, a fixar, julgado necessário.

b) As praças que tiverem de constituir o pessoal especializado de que trata a alínea anterior devem pertencer todas à arma de artilharia e receber a instrução da respectiva especialidade nas unidades e estabelecimentos adiante mencionados;

c) A instrução das várias especialidades ao pessoal das unidades de artilharia de costa e contra aeronaves será ministrada:

- 1) Aos oficiais, na escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves;
- 2) Aos graduados, na mesma escola e nos grupos de defesa submarina de costa e de especialistas;
- 3) Às restantes praças, no grupo de defesa submarina de costa e grupo de especialistas.

Base III

As unidades de artilharia de costa serão constituídas como se segue:

a) Os actuais regimentos de artilharia de costa e as baterias que os constituem conservam as suas sedes e composição actuais;

b) O grupo de defesa submarina de costa conserva a organização actual e competir-lhe há, além das funções que lhe são atribuídas pela legislação, ministrar aos oficiais a instrução prática de minas submarinas que por falta de elementos não puder ser dada na escola;

c) O grupo de especialistas será constituído por duas companhias e competir-lhe há, além da guarnição e manuseamento dos projectores móveis de costa e contra-

aeronaves e das estações foto eléctricas dos comandos de grupo e superiores, ministrar às praças das unidades de artilharia de costa e contra aeronaves toda a instrução prática e especial de motoristas, electricistas, *chauffeurs* de artilharia e sinaleiros, e aos oficiais aquela que por falta de elementos não puder ser dada na escola.

Cabe ainda ao grupo de especialistas; como centro de instrução e mobilização:

- 1) Equipar as instalações de força, luz e estações geradoras das unidades e estabelecimentos do exército que lhe forem indicados;
- 2) Dirigir e efectuar, dentro dos recursos de que disponha, a reparação de todo o material gerador, de transportes e receptor das estações eléctricas que lhe estiverem directamente subordinadas e, quando lhe for solicitado, a do material de transmissões das estações eléctricas das baterias de costa;
- 3) Estudar, reparar e montar as instalações de força e luz em edificios militares;
- 4) Preparar as praças pertencentes às unidades e estabelecimentos militares destinados à condução e conservação das suas instalações de força e luz. Transitóriamente, enquanto as baterias não possuírem o pessoal especializado devidamente instruído para guarnecer as suas estações eléctricas, continuará como actualmente o grupo de especialistas a desempenhar esse serviço.

d) O grupo de artilharia pesada n.º 3 transforma-se no grupo de artilharia de defesa móvel de costa, conservando a actual sede e organização, e ficando subordinado ao comando da frente marítima do porto de Lisboa como todas as outras unidades e estabelecimentos da artilharia de costa e contra aeronaves, com sede na área do governo militar de Lisboa;

e) O grupo independente de artilharia de costa, a criar em Setúbal, será composto pelas baterias destinadas à defesa da barra e porto de Setúbal, como complemento indispensável da defesa do porto de Lisboa;

f) A bateria de defesa móvel de costa n.º 2 é extinta, constituindo-se a bateria mixta de artilharia de costa de Ponta Delgada, a qual disporá duma divisão para guarnecer as duas peças de 17^{cm},5 de costa e doutra divisão para serviço do material que for utilizado na defesa móvel;

g) A bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3 passa a designar-se por n.º 2, conservando a sua sede no Funchal, não sofrendo qualquer alteração a bateria de defesa móvel n.º 1, que continuará em Angra do Heroísmo.

Art. 2.º Pelo Ministério da Guerra serão sucessivamente expedidos os diplomas julgados necessários para a execução do disposto no presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordete Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 18:523

Verifica-se no actual momento que várias verbas do orçamento de despesa ordinária da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico se acham deficientemente previstas.

Provém este resultado de duas causas: uma originada na variação das condições que presidiram àquela previsão; a outra tem a sua justificação na forma por que o orçamento em vigor foi organizado.

Assim o actual orçamento difere muito na sua mecânica dos anteriores, por ser mais detalhado, obrigando à discriminação de verbas que antes se achavam agrupadas, ou pela reunião de outras que se achavam separadas ou reunidas em grupos diferentes.

Daqui a difícil e por vezes errada previsão que força a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a necessitar de várias transferências de verbas, sem contudo modificar o total do seu orçamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, no seu orçamento de despesa ordinária (capítulo 1.º) para o ano económico de 1929-1930, a fazer as seguintes transferências:

1.º Da divisão 1.ª, classe 1.ª, artigo 1.º, n.º 1): «Pessoal dos quadros aprovados por lei», a importância de 1:100.000\$ a distribuir pela seguinte forma:

- a) Divisão 1.ª, classe 1.ª, artigo 1.º, n.º 4): «Contratados diversos» — 20.000\$;
- b) Divisão 1.ª, classe 1.ª, artigo 4.º, n.º 1): «Ajudas de custo» — 60.000\$;
- c) Divisão 2.ª, classe 1.ª, artigo 1.º, n.º 4): «Contratados diversos» — 10.000\$;
- d) Divisão 2.ª, classe 1.ª, artigo 3.º, n.º 1): «Remuneração de horas extraordinárias, noites e madrugadas» — 940.000\$;
- e) Divisão 2.ª, classe 1.ª, artigo 3.º, n.º 2), b): «Gratificações por substituições de licenças» — 35.000\$;
- f) Divisão 2.ª, classe 1.ª, artigo 4.º, n.º 1), b): «Ajudas de custo» — 35.000\$.

2.º Da divisão 3.ª, classe 1.ª, artigo 1.º, n.º 1): «Pessoal dos quadros aprovados por lei», a importância de 275.000\$ a distribuir pela seguinte forma:

- a) Divisão 3.ª, classe 1.ª, artigo 1.º, n.º 3): «Pessoal estranho aos quadros» — 100.000\$;
- b) Divisão 3.ª, classe 1.ª, artigo 2.º, n.º 2): «Pessoal impossibilitado por acidentes ocorridos em serviço» — 80.000\$;
- c) Divisão 3.ª, classe 1.ª, artigo 4.º, n.º 1): «Ajudas de custo» — 95.000\$.

3.º Da divisão 1.ª, classe 2.ª, artigo 1.º, n.º 1): «Aquisição de terrenos e edificios» — 116 000\$ a distribuir pela seguinte forma:

- a) Divisão 1.ª, classe 3.ª, artigo 1.º, n.º 1), a): «Pagamento de visitas médicas ao pessoal e ins-

pecções para admissão de pessoal e de alunos na Escola de Correios e Telégrafos» — 11.000\$;

- b) Divisão 1.ª, classe 3.ª, artigo 1.º, n.º 2), a): «Luz, aquecimento e consumo de água» — 20.000\$;
- c) Divisão 1.ª, classe 3.ª, artigo 1.º, n.º 2), b): «Lavagem, limpeza e outras despesas» — 10.000\$;
- d) Divisão 1.ª, classe 4.ª, artigo 1.º, n.º 1): «Reformas de casas» — 75.000\$.

4.º Da divisão 1.ª, classe 2.ª, artigo 3.º, n.º 3), b): «Impressos para os serviços externos» — 50.000\$, para a divisão 2.ª, classe 2.ª, artigo 3.º, n.º 2), b): «Impressos para os serviços externos».

5.º Da divisão 2.ª, classe 2.ª, artigo 1.º, n.º 1): «Aquisição de carruagens ambulantes» — 20.000\$ a distribuir pela seguinte forma:

- a) Divisão 2.ª, classe 2.ª, artigo 2.º, n.º 2), c): «Lancha-motor correio» — 1.000\$;
- b) Divisão 2.ª, classe 3.ª, artigo 1.º, n.º 2), a): «Luz, aquecimento e consumo de água» — 12.500\$;
- c) Divisão 2.ª, classe 3.ª, artigo 2.º, n.º 3), c): «Malas de correspondência e encomendas e distribuição domiciliária» — 6.500\$.

6.º Da divisão 2.ª, classe 2.ª, artigo 1.º, n.º 2), e): «Accessórios para ambulâncias» — 30.000\$ a distribuir pela seguinte forma:

- a) Divisão 2.ª, classe 2.ª, artigo 2.º, n.º 3), e): «Carruagens ambulantes» — 25.000\$;
- b) Divisão 2.ª, classe 2.ª, artigo 3.º, n.º 1): «Combustível e óleo para carruagens ambulantes e lancha-motor correio» — 5.000\$.

7.º Da divisão 2.ª, classe 3.ª, artigo 2.º, n.º 6): «Tração, limpeza, lubrificação e conservação de carruagens ambulantes pelas companhias de caminho de ferro» — 20.000\$ para a divisão 2.ª, classe 3.ª, artigo 2.º, n.º 3), c): «Malas de correspondência e encomendas e distribuição domiciliária».

8.º Da divisão 2.ª, classe 3.ª, artigo 3.º, n.º 6): «Exercícios findos» — 90.000\$ para a divisão 2.ª, classe 3.ª, artigo 2.º, n.º 3), c): «Malas de correspondência e encomendas e distribuição domiciliária».

9.º Da divisão 2.ª, classe 4.ª, artigo 2.º, n.º 3): «Adiantamento a correios estrangeiros pelo serviço de assinatura de jornais» — 4.000\$, para a divisão 2.ª, classe 3.ª, artigo 2.º, n.º 3), c): «Malas de correspondência e encomendas e distribuição domiciliária».

10.º Da divisão 2.ª, classe 4.ª, artigo 3.º, n.º 1): «Diferenças de câmbios» — 29.500\$, para a divisão 2.ª, classe 3.ª, artigo 2.º, n.º 3), c): «Malas de correspondência e encomendas e distribuição domiciliária».

11.º Da divisão 3.ª, classe 2.ª, artigo 1.º, n.º 2): «Estações telegráficas» — 11.000\$, para a divisão 2.ª, classe 2.ª, artigo 2.º, n.º 2), b): «Conservação e aproveitamento de transportes mecânicos em Lisboa».

12.º Da divisão 3.ª, classe 2.ª, artigo 2.º, n.º 1), k): «Aparelhos e acessórios para verificação de materiais, ensaios e medidas» — 52.500\$ a distribuir pela seguinte forma:

- a) Divisão 1.ª, classe 2.ª, artigo 1.º, n.º 3), d): «Material para iluminação, aparelhos de aquecimento, ventilação, força motriz e água e sua instalação» — 10.000\$;
- b) Divisão 2.ª, classe 2.ª, artigo 2.º, n.º 2), b): «Conservação e aproveitamento de transportes mecânicos em Lisboa» — 2.500\$;
- c) Divisão 3.ª, classe 2.ª, artigo 2.º, n.º 1), c): «Material para iluminação, aparelhos de aquecimento, ventilação, força motriz e água e sua instalação» — 10.000\$;

- d) Divisão 3.^a, classe 2.^a, artigo 2.^o, n.^o 1), i): «Aparelhos e acessórios radiotelegráficos e radiotelefónicos» — 10.000\$;
- e) Divisão 3.^a, classe 2.^a, artigo 2.^o, n.^o 1), j): «Pilhas, acumuladores e acessórios» — 20.000\$.

13.^o Da divisão 3.^a, classe 3.^a, artigo 3.^o, n.^o 1): «Por cobranças de taxas de instalações eléctricas de 5.^a categoria ao pessoal de companhias ou empresas de indústrias eléctricas» — 20.000\$ a distribuir pela seguinte forma:

- a) Divisão 3.^a, classe 2.^a, artigo 3.^o, n.^o 2), f): «Aparelhos radiotelegráficos» — 1.000\$;
- b) Divisão 3.^a, classe 2.^a, artigo 4.^o, n.^o 3): «Impressos» — 1.000\$;
- c) Divisão 3.^a, classe 3.^a, artigo 2.^o, n.^o 4), b): «Entrega de telegramas na área de distribuição gratuita» — 18.000\$.

14.^o Da divisão 3.^a, classe 4.^a, artigo 1.^o, n.^o 1): «Rendas de casas» — 20.000\$, para a divisão 3.^a, classe 3.^a, artigo 2.^o, n.^o 4), a): «Entrega de telegramas por próprio e pelo correio.

15.^o Da divisão 3.^a, classe 4.^a, artigo 3.^o, n.^o 6): «Exercícios findos» — 16.000\$, para a divisão 2.^a, classe 2.^a, artigo 2.^o, n.^o 2), b): «Conservação e aproveitamento de transportes mecânicos em Lisboa».

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordete Ramos — Henrique Ltnhães de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.^o 18:524

Convindo regular o exercício da pesca por meio dos pesqueiros denominados camboas;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Camboas são pesqueiros, vedados por paredes de pedra ou lousa, que ficam afogados nos preia-mares e ao abaixarem as marés deixam sair as águas, o peixe miúdo e espécies de pequeno crescimento, através de redes ou de ralos de madeira ou de ferro, colo-

cados numa ou mais portas, chamadas brociras, abertas do lado das águas.

Art. 2.^o Só se permitem camboas nas condições do artigo anterior.

§ 1.^o As camboas que não estiverem nessas condições, depois de decorridos sessenta dias sobre a publicação do presente regulamento, serão imediatamente mandadas demolir num prazo não superior a quinze dias, e as que não dêrem cumprimento mandará demolil-as a autoridade marítima, por posseal por ela ordenado, correndo as respectivas despesas por conta dos interessados — que serão executados se as não satisfizerem,

§ 2.^o As execuções a que se refere o parágrafo anterior ficam compreendidas nas acções de que trata o decreto n.^o 11:449, de 19 de Fevereiro de 1926.

Art. 3.^o Nas brociras a dimensão mínima da malha da rede, meio nó a meio nó ou do vivo dos lados dos quadrados dos ralos, será de 0^m,05.

Art. 4.^o Os individuos que actualmente exploram camboas são obrigados a requerer, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste regulamento, o averbamento do respectivo termo de concessão, na capitania do porto, mediante o pagamento da quantia de 20\$.
§ único. Aos que não cumprirem serão mandadas destruir as camboas, segundo o preceituado no artigo 2.^o e seus parágrafos.

Art. 5.^o O averbamento dos termos do concessão das camboas far-se há na presença dos documentos comprovativos de exploração e nêles se mencionarão as indicações e condições especiais que se julgarem necessárias.

Art. 6.^o Para a exploração das camboas devem os concessionários munir-se de uma licença passada pela capitania do porto, válida até 31 de Dezembro do ano a que respeitar. O custo desta licença é de 50\$ por 1:000 metros quadrados de área ocupada ou fracção, e mais 25\$ por cada 1:000 metros ou fracção de área além dos primeiros 1:000.

§ único. As camboas que, decorridos sessenta dias sobre a publicação do presente regulamento, não tiverem a licença exigida por este artigo serão mandadas imediatamente demolir, segundo o já preceituado no artigo 2.^o e seus parágrafos.

Art. 7.^o As espécies animais e vegetais que ficarem captadas dentro das camboas são propriedade do concessionário, não deixando de ser applicadas às primeiras as disposições que vigorarem sobre tamanhos vendáveis.

Art. 8.^o Os moluscos que se fixarem nas faces exteriores dos muros das camboas e as plantas mariuhas que se criarem ou depositarem nas faces exteriores ou superiores desses muros pertencem às indústrias livres.

§ único. Excepção feita dos respectivos concessionários ou seu pessoal, é proibido andar sobre os muros das camboas e também ocupar quaisquer produtos do cima ou do lado externo dêles por modo que se danifiquem.

Art. 9.^o As concessões feitas nos termos do presente diploma serão válidas por dez anos, após os quais as camboas serão todas demolidas por conta dos concessionários.

Art. 10.^o Não são permitidas concessões para construção de novas camboas.

Art. 11.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da*

Costa Olivetra — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares da Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:475

Tendo o Governo da República Portuguesa resolvido aceitar o convite que lhe foi feito pelo Governo da República Francesa para tomar parte na Exposição Colonial Internacional de Paris, que deve realizar-se em 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será organizada uma secção portuguesa na Exposição Colonial Internacional de Paris, que há de realizar-se no ano de 1931.

§ único. Esta secção ficará a cargo de um organismo que se denominará Commissariado Geral da Exposição Colonial Portuguesa em Paris, o qual dependerá do Ministério das Colónias, pela sua Secretaria Geral.

Art. 2.º Para ocorrer a todas as despesas, quaisquer que sejam, que derivem da representação portuguesa na referida Exposição, é o Governo autorizado a despendêr até a quantia de 7:000.000\$.

§ 1.º No orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1930-1931 será inscrita no capítulo competente a verba de 5:000.000\$ e no respeitante ao de 1931-1932 inscrever-se hão os restantes 2:000.000\$.

§ 2.º Os trabalhos de organização e aquisição de produtos ou colheitas de elementos e dados para a representação oficial dos diversos serviços públicos na Exposição serão porém custeados por esses serviços.

Art. 3.º Para compensação parcial das despesas de que trata o artigo anterior, as colónias concorrerão com a importância correspondente a 40 por cento da soma fixada no mesmo artigo, conforme distribuição do Ministro das Colónias, devendo efectuar-se a respectiva entrega no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos correntes.

§ único. A importância correspondente à percentagem acima estabelecida descrever-se há no capítulo 8.º «Consignações de receitas» do orçamento geral das receitas do Estado para os anos económicos de 1930-1931 e 1931-1932, proporcionalmente às dotações inscritas nos correspondentes orçamentos da despesa do Ministério das Colónias.

Art. 4.º O Commissariado Geral da Exposição Colonial Portuguesa em Paris usará de autonomia administrativa e financeira e superintenderá em tudo o que fôr concernente à organização da Exposição.

Art. 5.º O serviço do Commissariado Geral da Exposição é dirigido por um comissário geral, que terá sob as suas ordens o pessoal técnico, administrativo, artístico e comercial de que carecer.

Art. 6.º O comissário geral será nomeado por decreto em que se fixará a respectiva remuneração e os abonos a que tiver direito quando ausente do País.

Art. 7.º No Commissariado servirão, além do comissário, um inspector fiscal e um chefe de secretaria, os quais terão a seu cargo, o primeiro o serviço da contabilidade geral, e o segundo a direcção do expediente do Commissariado e os serviços administrativos de que fôr incumbido pelo comissário geral.

§ único. O comissário geral e o inspector fiscal são pessoal e solidariamente responsáveis por todas as despesas autorizadas, bem como por quaisquer encargos contraídos excedentes às dotações inscritas no orçamento.

Art. 8.º Poderá o Commissariado Geral requisitar a quaisquer serviços do Estado os funcionários que julgar necessários, aos quais são mantidos todos os direitos e regalias dos seus cargos, como se os estivessem efectivamente desempenhando.

§ 1.º Os funcionários que prestarem serviço no Commissariado Geral da Exposição Colonial em Paris continuarão a ser abonados, pelos serviços a que pertencerem, de todos os vencimentos que teriam no exercício dos seus lugares, só lhes sendo paga de conta das dotações da Exposição uma gratificação especial quando fixada pelo comissário geral.

§ 2.º Os funcionários de que trata este artigo, logo que lhes seja dada por finda a comissão, regressarão aos seus lugares.

Art. 9.º O comissário geral da Exposição fica autorizado a contratar livremente, com dispensa das formalidades legais, seja qual fôr a importância a despendêr, quer no que respeite a pessoal quer no que respeite a material.

Art. 10.º As deslocações de pessoal para fora do País serão expressamente autorizadas pelo Commissariado Geral.

Art. 11.º A 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará livremente, sem dependência da observância do n.º 6.º do artigo 25.º da Lei de 9 de Setembro de 1908, todas as requisições de fundos que lhe forem enviadas pelo Commissariado Geral até o limite do encargo orçamental.

§ 1.º A mesma Repartição promoverá a conversão em divisas estrangeiras das importâncias que assim lhe forem requisitadas.

§ 2.º Poderá o Commissariado, se o julgar necessário, depositar à sua ordem, no País ou no estrangeiro, fundos requisitados, creditando a conta geral das despesas da Exposição por quaisquer importâncias que lhe forem liquidadas de juros vencidos.

Art. 12.º São isentos dos direitos de exportação e de importação e de quaisquer taxas aduaneiras todos os materiais, artigos e produtos consignados ao Commissariado Geral, enviados para a Exposição ou dela procedentes, quer destinados à construção dos pavilhões, quer para serem expostos, quer ainda para fins de propaganda.

Art. 13.º Para as instalações da Exposição serão de preferência utilizados materiais, ornamentos e partes de construção executados em Portugal, cujo transporte será feito por via marítima.

Art. 14.º É dispensada de franquia toda a correspondência postal ou telegráfica expedida pelo Commissariado Geral.

Art. 15.º Será publicado um catálogo da Exposição com uma nota quanto possível desenvolvida dos documentos, obras de carácter artístico, histórico, etnográfico ou científico, e a relação dos expositores e produtos, seguindo-se a classificação que foi adoptada pela comissão nomeada por portaria de 19 de Dezembro de 1929.

Art. 16.º Em seguida aos trabalhos do encerramento da Exposição enviará o Commissariado Geral ao Conselho Superior de Finanças a conta da sua gerência, devidamente escriturada e documentada, a fim de ser julgada como as dos responsáveis dos dinheiros públicos.

Art. 17.º O commissário apresentará no prazo de um ano, depois de terminada a Exposição, o relatório geral da exposição portuguesa.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.‡

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.º Secção

Decreto n.º 18:525

Atendendo ao que expôs o governador geral de Angola sobre as dificuldades de tesouraria da colónia, agravadas neste momento pela redução de algumas das suas principais fontes de receita por virtude da crise económica que a colónia vem atravessando;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado, pelo Ministério das Colónias, a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para a colónia de Angola, um empréstimo com o aval da metrópole até a importância de 30:000.000\$, ao juro de 6,75 por cento, amortizável em trinta prestações semestrais do 1:605.694\$80, destinado a regularizar a situação financeira da referida colónia.

Art. 2.º No orçamento da colónia será inscrita, a partir do ano económico de 1930-1931, a verba indispensável ao pagamento das anuidades do empréstimo.

Art. 3.º O Governo obriga-se a inscrever no Orçamento Geral do Estado, anualmente e até a amortização total do empréstimo, a verba correspondente aos respectivos encargos, para garantia do seu pagamento no caso em que a colónia de Angola deixe de o fazer.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*